

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº.....

Processo: 003/2016

Veto Parcial ao Projeto de Lei 81/2015

Súmula: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pontal do Paraná para o Exercício Financeiro de 2016".

Iniciativa da: Poder Executivo

Apresentado em: 05/01/2016.

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS:

Veto mantido e sem
contra-ordem recebida nos dias

18 de Janeiro de 2016

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA 18/01/2016 Veto mantido

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício Circular nº. 001/16.

Pontal do Paraná, em 14 de janeiro de 2016.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para as três Sessões Extraordinárias, a se realizar nos dias 18, 19 e 20 de janeiro de 2016, às 17h30min.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

OSEIAS LEAL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EDITAL Nº. 001/16.

Oseias Leal, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 18, 19 e 20 de janeiro de 2016, às 17h30min, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Em discussão e votação única o veto parcial ao projeto de lei nº 081/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pontal do Paraná para o Exercício Financeiro de 2016.”

Em discussão e votação no anteprojeto de lei nº 003/2016, que capta a Mensagem nº 001/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 4.500.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município”.

Em discussão e votação no anteprojeto de lei nº 004/2016, que capta a Mensagem nº 002/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 150.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município”.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 14 de janeiro de 2016.

OSEIAS LEAL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 081/2015.

01ª Sessão Extraordinária do dia 18/01/2016.

Objeto da Votação

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
André Luiz Barbosa de Camargo PV	X			
Cleonice Silva do Nascimento PT	X			
Débora Domingues Soares PSC	X			
José Juvanete Pereira SD	X			
Manfrine da Silva PP	X			
Marcelo Ribeiro da Silva PMDB	X			
Osni Alves de Abreu SD	X			
Rosiane Rosa Borges PRTB		X		
Rosilene Maria Vieira Martins PSDB	X			
Valdevino Simões Périgo SD	X			
Oscias Leal SD	X			

TOTAL DE VOTOS _____

Com 10 votos a favor, 01 votos contra, 0 ausente(s),
e abstenção, está aprovado o Veto parcial ao Projeto
de Lei nº 081/2015.


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 002/16.

HORA: 10:00h.

DATA: 14/01/2016.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

18, 19 e 20/01/2016.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

01º, 02º e 03º SESSÕES EXTRAORDINARIAS DA 5ª LEGISLATURA DO 7º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NOS DIAS 18, 19 e 20/01/2016 ÀS 17h30min.

ORDEM DO DIA

Em discussão e votação única o veto parcial ao projeto de lei nº 081/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pontal do Paraná para o Exercício Financeiro de 2016."

Em discussão e votação ao anteprojeto de lei nº 003/2016, que capeia a Mensagem nº 001/2016, de iniciativa Poder Executivo, que:

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 4.500.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

Em discussão e votação ao anteprojeto de lei nº 004/2016, que capeia a Mensagem nº 002/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que:

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 150.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".


OSEIAS LEAL
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 0003/2016 Hora 15-40
Data de Protocolo: 05-01-2016
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Ofício nº 367/2015 - GAB



Ofício nº 367/2015/GAB

Pontal do Paraná, 23 de dezembro 2015.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 081/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos através deste, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 081/15, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2016", pela razões a seguir expostas.

No **inciso I do art. 7º**, em seu texto original, de iniciativa do Poder Executivo, determinava que:

"Art. 7º...

I – criar, incluir nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, os recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo que estes valores adicionados ao orçamento/2016, em conformidade com as disposições deste artigo não serão computado para fins de limites de que trata o artigo 6º desta lei."

Já o texto aprovado por esta Colenda Casa de Leis estabelece que:

"Art. 7º...

I – criar, incluir nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, os recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo que estes valores adicionados ao orçamento/2016, em conformidade com as disposições deste artigo, serão computado para fins de limites de que trata o artigo 6º desta lei."

O atual modelo adotado pela LOM é o do orçamento autorizativo, o que por sinal, notabiliza-se por sua natureza autorizativa; isto é, percebe-se alguma discricionariedade do Poder Executivo na liquidação de despesas, o que se dá mediante o uso da técnica do contingenciamento. Essa discricionariedade não se aplica às chamadas despesas obrigatórias, bem como não revela casuismo, idiosincrasia ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

preferência governamental, desta forma a alteração limita ações discricionárias do Executivo.

Acrescenta-se o **Art. 14** no Projeto de Lei:

"Art. 14. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na presente Lei, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2014."

A proposta de emenda da nobre vereadora deve ser rejeitada devido sua irregularidade de iniciativa.

Num primeiro momento verifico que diversos Municípios brasileiros têm trabalhado no sentido de que o orçamento impositivo se torne uma realidade.

É fato que alguns Municípios e Assembleias Estaduais brasileiras já conquistaram este direito.

A criação do orçamento impositivo no Município depende de alteração a Lei Orgânica Municipal, o que demanda procedimentos diferenciados para sua aprovação.

Não cabe sequer discutir o mérito da intenção, devendo a Emenda ser rejeitada, e, caso os vereadores entendam necessário, iniciar após o recesso legislativo, um projeto de alteração da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Assim dispõe a LOM sobre os orçamentos municipais:

"CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

I – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado a Câmara Municipal, até o dia 01 (primeiro) de março do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de abril do mesmo exercício financeiro.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

I – as prioridades e metas da Administração Municipal;

II – as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – os reajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV – as disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V – as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI – a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o dia 15 (quinze) de julho do mesmo exercício.

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos;

IV – até 30 de setembro de cada ano, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, que a devolverá para sanção, até o final da mesma sessão legislativa.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções,

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 142 Caberá à comissão técnica respectiva, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo. (grifo nosso)

Note que a administração está vinculada a diversos princípios basilares, entre eles o da legalidade, de forma que uma vez que a LOM não prevê a obrigatoriedade do cumprimento das emendas Parlamentares, não se pode, por meio de uma emenda a LDO, aferir a mesma.

Neste diapasão fica evidente que inserir no texto da LDO, natureza mandatária ao orçamento municipal é ilegal, pois fere as disposições da LOM.

Vale ressaltar que para a alteração da lei orgânica, a mesma assim prevê:

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 O processo legislativo compreende a elaboração de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA

Art. 42 Poderá ser emendada a Lei Orgânica por proposta de um terço, no mínimo, dos Vereadores, e do Prefeito.

Art. 43 Não poderá a Lei Orgânica sofrer emenda estando o País em estado de sítio ou em estado de defesa, ou quando estiver o Município sob intervenção do Estado.

Art. 44 A tramitação das emendas à Lei Orgânica será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o seguinte:

I – a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços de votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos;

II – a emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

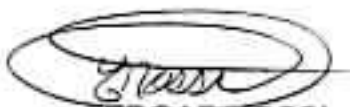
III – a matéria constante da proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

ilegalidade.

Nestes termos entendo que a emenda deve ser rejeitada, por manifesta

Desta forma, mesmo certos da dignidade e procedência da medida, não nos resta alternativa a não ser VETAR tais alterações do respeitável Projeto.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.



EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 081/15

Súmula: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÕES REALIZADAS NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$ 75.200.000,00 (setenta e cinco milhões e duzentos mil reais), e fixa a despesa em igual valor, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, nos termos do Art. 165, § 5, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/64, do Plano Plurianual 2014 -2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Art. 2º. A Receita, discriminada em quadro anexo, observada a classificação de natureza técnica, será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	R\$ 28.531.356,75
Receita de Contribuições	R\$ 4.064.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 1.557.846,80
Receita de Serviços	R\$ 340.000,00
Transferências Correntes	R\$ 40.023.227,04
Outras Receitas Correntes	R\$ 6.082.200,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 75.200.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00
Alienação de Bens	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 80.598.630,59
(-) Deduções – Descontos Concedidos	R\$ 945.610,59

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ***Estado do Paraná*

(-) Deduções - FUNDEB	R\$ 4.453.020,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES	R\$ 5.398.630,59
TOTAL DA RECEITA LIQUIDA	R\$ 75.200.000,00

Art. 3º. A Despesa, detalhada em quadros anexos segundo classificações de natureza técnica estipuladas pela legislação, discriminada por Órgãos, é fixada no total de **R\$ 75.200.000,00** (setenta e cinco milhões e duzentos mil reais), conforme o seguinte:

PODER LEGISLATIVO	
01 - Câmara Municipal	R\$ 3.200.000,00
TOTAL PODER LEGISLATIVO	R\$ 3.200.000,00
PODER EXECUTIVO	
02 - Gabinete do Poder Executivo	R\$ 473.114,02
03 - Secretaria Municipal de Administração	R\$ 13.195.000,00
04 - Secretaria Municipal de Finanças	R\$ 1.355.789,43
05 - Secretaria Municipal de Governo	R\$ 285.657,89
06 - Secretaria Municipal de Planejamento	R\$ 60.350,87
07 - Procuradoria Geral do Município	R\$ 1.106.929,79
08 - Secretaria Mun. de Ação Social e Relações do Trabalho	R\$ 2.895.874,73
09 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento	R\$ 444.868,41
10 - Secretaria Municipal de Educação	R\$ 22.153.770,40
11 - Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários	R\$ 261.271,92
12 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	R\$ 12.135.358,00
13 - Secretaria Municipal de Recursos Naturais	R\$ 481.511,10
14 - Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 14.737.778,00
15 - Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos Humanos	R\$ 1.000.000,00
16 - Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude	R\$ 660.725,44
99 - Reserva de Contingência	R\$ 752.000,00
TOTAL PODER EXECUTIVO	R\$ 72.000.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	R\$ 75.200.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo, autorizado a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei, incluídos conforme suas funções públicas ao orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 5º. Fica o Poder Executivo, autorizado a movimentar por órgãos centrais da administração as dotações atribuídas às diversas unidades administrativas, conforme artigo 66 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 6º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), da despesa fixada no orçamento/2016.

Art. 7º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a:

I – criar, incluir nos elementos da despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, os recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo que estes valores adicionados ao orçamento/2016, em conformidade com as disposições deste artigo serão computado para fins de limites de que trata o artigo 6º desta lei.

II – Realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares à conta do excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência do exercício, segundo as fontes de recursos, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – suplementar as respectivas dotações, com recursos de operações de crédito, conforme os termos previstos no inciso IV, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2015, poderão ser reabertos no exercício de 2016, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos limites de seus saldos, conforme dispõe o inciso IX, § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal.

V – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transposição, remanejamento ou transferência de elementos e suplementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também, de atividades ou projetos da lei orçamentária vigente no exercício de 2016, como permite o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

VI - A criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2016 e em seus Créditos Adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

VII - Incluir na Lei Orçamentária Anual para 2016, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

Parágrafo único – Os remanejamentos de que tratam os incisos I, II, III e IV não serão computados para efeito do limite fixado no art. 6º desta lei.

Art. 8º. Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Os valores adicionados ao orçamento 2016, em conformidade com as disposições deste artigo não serão computados para fins de limites de que trata o artigo 6º desta lei.

Art. 9º. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

Parágrafo Único - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, por Decreto, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. Respeitada a finalidade de execução conjunta dos programas de trabalho que beneficiem a população de Pontal do Paraná, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios, contratos de rateio, acordos e ajustes, para o custeio de despesas de sua competência ou de outros entes da Federação. (art. 26 da LRF).

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com Órgãos dos governos Federal e Estadual e instituições privadas, consórcios e fundações, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 13. Durante o exercício de 2016 o Poder Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.

Art. 14. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na presente Lei, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2014.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2016.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 16 de Dezembro de 2015.

OSEIAS LEAL

Presidente